



**PROCESSO Nº: 88932978/2021**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO**

**PARECER DE RECURSO Nº 002/2022 – CPL**

Nos autos em epígrafe, a empresa LIVRE INOVAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.082.909/0001-31, qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021 - SRP, que tem por objeto a “aquisição de aparelhos de ar condicionado, incluindo os serviços de instalação/montagem, visando atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”, manifestaram seus recursos. E em contrapartida, a empresa GENESIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.596.391/0001-51, apresentou sua contrarrazão.

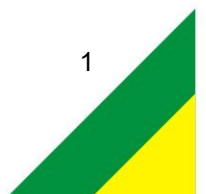
**I - DA ADMISSIBILIDADE**

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

No presente Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet, dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, que no caso em pauta foi de 30 (trinta) minutos.

Dessa forma, observa-se que a Recorrente encaminhou a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento do recurso.

Comunico que as razões e contrarrazões do recurso foram encaminhadas tempestivamente.





## **II - DA DECISÃO**

Diante do recurso apresentado, foi solicitada consulta ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte final a decisão, que por via do Parecer nº 295/2022-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:

**Diante de todo o exposto**, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitem 3.1 e 3.2 deste Parecer, opino que o recurso interposto pela empresa **LIVRE INOVAÇÕES EIRELI** deve ser recebido, entretanto, não possui fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos, devendo a Agente de Licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.

Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 295/2022-AJU, mantenho a habilitação da empresa **GENESIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA** para o Grupo 1.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-b> e no site da prefeitura de Goiânia [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Em tempo, informo que o Parecer nº 295/2022-AJU e Parecer Técnico emitido via Despacho nº 023/2022 – GERADM estão disponíveis na íntegra no site da prefeitura de Goiânia [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2022.

**Ana Paula Salviano Campos**  
Pregoeira

